



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO N° : 244010
EXERCÍCIO : 2009
PROCESSO N° : 23064.002193/2010-74
UNIDADE AUDITADA : IF DO MATO GROSSO DO SUL
CÓDIGO : 158132
CIDADE : CAMPO GRANDE

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da SFC/CGU quanto ao processo de contas do exercício sob exame, da Unidade acima referida, expresso, a seguir, opinião conclusiva, de natureza gerencial, sobre os principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria, em decorrência dos trabalhos conduzidos por este órgão de controle interno sobre os atos de gestão do referido exercício.

2. As principais constatações identificadas referem-se a contratação de obras com base em proposta sem a composição dos custos unitários e demonstração analítica dos percentuais do BDI, adesão indevida a ata de registro de preços, pagamentos de passagens aéreas sem o desconto ofertado na proposta de preços e utilização indevida de dispensa de licitação para aquisição de passagens aéreas.

3. Dentre as causas estruturantes relacionadas às constatações, podem-se citar fragilidades no planejamento de aquisições e nos controles internos administrativos adotados na área de suprimentos de bens e serviços. As recomendações formuladas referem-se à observância da legislação pertinente nas aquisições e contratações da unidade, ao cumprimento de cláusulas avençadas nos contratos, à apuração de responsabilidades e à devolução de valores pela empresa NC Turismo Ltda.

4. Os controles internos da entidade precisam ser melhorados, em virtude das impropriedades detectadas na gestão de suprimento de bem e serviços relativas a licitações e contratos.

5. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VII, art. 13 da IN/TCU/N.º 57/2008 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à

obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 07 de julho de 2010.

CLEÔMENES VIANA BATISTA
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA DE SOCIAL